# PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025,

# DE 14 DE JULHO DE 2025.

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 88 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO DO SUL.**

 **Art. 1º.** Fica alterado o artigo 88, da Lei Orgânica Municipal, o qual passa a ter a seguinte redação:

 ***“******Art. 88 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.***

 ***Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.”***

 **Art. 2º**. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

 **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,**

 **CAPÃO BONITO DO SUL, 14 DE 69JULHO DE 2025.**

**MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,**

**Prefeita Municipal.**

**RICARDO WALTRICK NUNES,**

 **Secretário de Administração,**

 **Planejamento e Finanças.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2025.**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

 O presente projeto de emenda à lei orgânica, tem como objeto a alteração do artigo 88 da Lei Orgânica Municipal de Capão Bonito do Sul.

 Observa-se esta necessidade de alteração, pela aplicação do “Princípio da Simetria”.

 No ordenamento jurídico, o Princípio da Simetria, também conhecido como paralelismo constitucional, estabelece que os entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios) devem, ao elaborar suas constituições ou leis orgânicas, adotar regras semelhantes às da Constituição Federal para situações similares. Isso visa garantir a harmonia e coerência entre os diferentes níveis de governo no Brasil, respeitando a estrutura e os procedimentos estabelecidos pela Constituição Federal.

 Em outras palavras, o princípio da simetria impõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, embora tenham autonomia para se auto-organizarem, devem seguir um padrão estabelecido pela Constituição Federal, especialmente em relação aos seus processos legislativos, administrativos e judiciais. Da mesma forma, especificamente com relação aos Municípios, estes devem seguir os padrões estabelecidos pela Constituição Estadual.

 No caso do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal anexo, buscamos a simetria com o art. 87 da Constituição Estadual, que determina:

***“Art. 87. Os Secretários de Estado não poderão:***

***I - desde a nomeação:***

***a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público ou, mesmo de direito privado, integrante da administração indireta ou concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;”***

 Considerando, portanto, que a Lei Orgânica do Município deve respeitar o Princípio da Simetria entre a Constituição Federal (artigo 54, inciso I, “a”) e Constituição Estadual (artigo 87, inciso I, “a”), faz-se necessária a alteração da norma municipal.

 Cabe também salientar que as vedações relacionadas especificamente aos Servidores Públicos Municipais estão reguladas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 14, inciso IV).

 Por tais motivos, solicitamos que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica seja analisado por Vossas Excelências e tenha a aprovação dos integrantes dessa Colenda Casa Legislativa, solicitando sua tramitação em regime de urgência.

 Atenciosamente.

 **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,**

 **CAPÃO BONITO DO SUL, 14 DE JULHO DE 2025.**

**MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,**

**Prefeita Municipal.**